



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



INDICAÇÃO Nº 1079/2025

INDICAMOS ao Sr. Prefeito Municipal Lucas Gibin Seren que encaminhe a esta Casa de Leis o anteprojeto em anexo que regulamenta o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, definindo obrigações de pequeno valor para o município de Bebedouro.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se justifica diante da necessidade de atualização dos valores dos créditos decorrentes de ações judiciais nas quais o Poder Público Municipal figurou como parte vencida e que, por tal motivo, devem-se sujeitar ao regime de expedição de Requisições de Pequeno Valor para satisfação dos créditos cujos valores se enquadrem como obrigações de pequeno valor nos termos da lei.

O anteprojeto também estabelece novo critério de atualização anual por parte do Poder Executivo dos montantes definidos como de pequeno valor, de forma menos burocrática e com maior agilidade em prol da garantia dos direitos dos credores e do próprio interesse público no que concerne ao saneamento dos débitos municipais oriundos de ações judiciais, propiciando, dessa forma, o equilíbrio financeiro-orçamentário do município.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de outubro de 2025.

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



JORGE E. CARDOSO ROCHA
VEREADOR

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
PRESIDENTE

JOÃO VITOR ALVES MARTINS
VEREADOR

OTAVIO ALTOBELI YASSINE MANZI
VEREADOR

LEONARDO MOURA MUNHOZ
VEREADOR

MAURO BENEDITO DE LIMA
VEREADOR

MARCELO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
VEREADOR

PROTOCOLO 52873/2025 - 01/10/2025 16:43 - PROCESSO 1624/2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52873/2025 - 01/10/2025 - 16:43 - 00VR-WUBX-WEN8-680Z

“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Regulamenta o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, definindo obrigações de pequeno valor para o município de Bebedouro.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica definido o montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), como dívidas de pequeno valor sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor – RPV.

§ 1º Os créditos até o valor descrito no *caput* deste artigo, poderão ser quitados em até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em Julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório, mediante o requerimento da parte interessada.

§ 2º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do crédito, de modo que o pagamento se faça, em parte, sem a necessidade da expedição do precatório

§ 3º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* do art. 1º desta lei.

§ 4º Na hipótese de o valor do crédito ultrapassar o estabelecido no *caput* o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 5º O valor a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei será atualizado anualmente pelo Poder Executivo mediante aplicação da variação do IPCA – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acrescido do percentual de 2% (dois por cento) ao ano.

Art. 2º É facultado ao credor a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido no *caput* do art. 1º, para que possa optar pelo

“Deus Seja Louvado”

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



recebimento sem a expedição do precatório na forma prevista no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A opção exercida pelo credor para receber o seu crédito na forma prevista no *caput* implica na renúncia irrevogável e irretratável de qualquer importância que porventura venha a ser apurada ou existente e que seja oriunda do mesmo processo.

Art. 3º O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às requisições de pequeno valor expedidas após o início de sua vigência.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de outubro de 2025.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal de Bebedouro

PROTOCOLADO: 52873/2025 - 01/10/2025 16:43 - PROCESSO 1624/2025

“Deus Seja Louvado”

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=00VRWUBXWEN8680Z>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 00VR-WUBX-WEN8-680Z



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52873/2025 - 01/10/2025 - 16:43 - 00VR-WUBX-WEN8-680Z